



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161294-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELI APARECIDA MAYER LOPES, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1161294-98.2024.8.26.0100

APELANTE: MICHELI APARECIDA MAYER LOPES

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

MM. JUIZ DE DIREITO: CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

VOTO Nº 26.835

APELAÇÃO. Ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo (art. 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC). Petição inicial que preenche os requisitos elencados pelo art. 319 do CPC, bem como foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (at. 320 do CPC), Necessidade de observância ao teor da Súmula nº 77 deste E. TJSP. Decreto de extinção afastado. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 36/40, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC.

Inconformada, a demandante apela (fls. 36/40), pugnando pela desconstituição da r. sentença que extinguiu o processo, para que ele tenha o seu regular prosseguimento. Ressalta que apresentou elementos probatórios capazes de sustentar sua pretensão de restabelecimento da conta no aplicativo WhatsApp, indevidamente suspensa, e de indenização por danos morais. Insiste que trouxe aos autos provas materiais necessárias para sustentar sua pretensão, demonstrando, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade de suas alegações e a verossimilhança dos fatos narrados. Diz que a

exigência do juízo “a quo” quanto à prova das alegações na petição inicial configura antecipação de matéria de defesa, cuja responsabilidade recai sobre a parte contrária, conforme disposto no art. 373 do CPC. Acrescenta que, em casos como o presente, onde se aplica a inversão do ônus da prova, a apelada é que deve trazer os argumentos e evidências que contestem a narrativa apresentada na inicial. Argumenta que a regra geral determina que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis deve ser proposta no foro de domicílio do réu. Aduz que litigar no foro do réu é uma prerrogativa conferida por lei e representa uma estratégia processual.

Recurso preparado e contrarrazoado a fls. 56/66.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Em que pese entendimento em sentido contrário, não se vislumbra hipótese de extinção da ação, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial.

Relara a autora, na inicial, que sua conta do aplicativo WhatsApp Business teria sido banida, sob alegação de violação das políticas de uso. Pediu a condenação da ré a reativação de acesso da conta de WhatsApp, além do recebimento de indenização por danos morais.

O MM. Juízo de origem proferiu decisão

determinando a emenda da inicial, para indicação de estado civil, correio eletrônico e provas de suas alegações. O juiz singular determinou ainda que a autora se manifestasse sobre o §5º, do artigo 63, do Código de Processo Civil (fls. 23/25).

Regularmente intimada, a demandante ingressou com petição, informando seu estado civil, profissão, CPF, RG, endereço eletrônico e domicílio (fls. 28).

Sobreveio sentença de extinção do processo, sob o fundamento de que a parte não corrigiu o erro integralmente.

Ora, na espécie, os fatos estão suficientemente narrados, sendo possível compreender a matéria a ser discutida em juízo.

Vê-se que a petição inicial atende a todos os requisitos apontados pelos arts. 319 e 320 do CPC, contando com uma clara narrativa dos fatos, da qual decorre logicamente a causa de pedir, e com pedidos bem delimitados.

Os *prints* que fizeram parte integrante da petição inicial (fls. 2/3 e 7) constituem elemento essencial para a propositura da ação e atendem ao pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A ausência de outros elementos de prova não prejudica o processamento da demanda.

Além disso, não se pode rechaçar o fato de que, em contrarrazões, a ré defendeu a legitimidade da interrupção da prestação dos serviços (fls. 60).

Assim, considerando que a petição inicial preenche os requisitos elencados pelo art. 319 do CPC, bem como foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (at. 320 do CPC), não é cabível a extinção da ação, sem resolução do mérito, no atual momento processual, sendo necessária a anulação da r. sentença recorrida, determinando-se o retorno os autos à primeira instância, para que a ação prossiga em seus regulares termos.

Por fim, ao caso em análise deverá ser observado o teor da Súmula nº 77 deste E. TJSP.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para afastar o decreto de extinção.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora